



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº	13052.000229/00-18
Recurso nº	202-131.239 Especial do Procurador
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão nº	02-02.928
Sessão de	29 de janeiro de 2008
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	CALÇADOS MAJOLO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE.

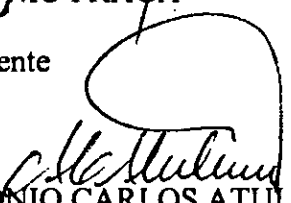
É imprestável como paradigma para a interposição de recurso de divergência, acórdão que já tenha sido reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator



FORMALIZADO EM: 25 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Fabíola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Antonio Carlos Atulim, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Dalton César Cordeiro de Miranda..



Relatório

Trata-se de recurso especial interposto em face do Acórdão nº 202-16.747 (fls. 165/169), no qual, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão do valor dos serviços de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96.

Alegou a recorrente que a inclusão do valor da industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido gera distorções porque se a própria empresa realizasse todas as etapas de seu processo produtivo não poderia incluir no cálculo o custo com folha de pagamento, encargos sociais, custo com energia elétrica, combustíveis e lubrificantes, que são os valores agregados aos insumos na industrialização por encomenda. A legislação do benefício só autoriza que o ressarcimento se opere em relação a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não abrangendo outros insumos. Acrescentou que à luz do art. 419 do RIPI/2002, o valor cobrado pela industrialização por encomenda deve ser acrescido ao valor das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem enviados pelo encomendante, o que significa que o industrializador cobra apenas pelos serviços prestados. Não sendo o serviço uma espécie de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, sua admissão no cálculo do crédito presumido não pode ser aceita. Requereu o acolhimento de suas razões para o fim de reformar-se a decisão recorrida, restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

O recurso foi admitido por meio do despacho nº 202-633 de fl. 85/86.

Regularmente notificado do Acórdão nº 202-16.747, do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento, o contribuinte apresentou em tempo hábil as contra-razões de fls. 191/210, alegando, em preliminar, que o Procurador da Fazenda Nacional valeu-se de paradigma reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. No mérito, com base em interpretação teleológica da lei, alegou que tem direito de incluir nos cálculos o valor da industrialização por encomenda, uma vez que o benefício fiscal visa à não exportação de tributos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

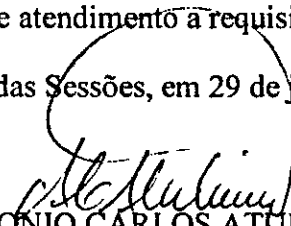
Conforme se pode constatar por meio de simples pesquisa na página de andamentos processuais do Conselho de Contribuintes na Internet, o Acórdão nº 203-07.889 de 05/12/2001, utilizado pela PFN como paradigma da divergência, foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão CSRF nº 02- 01.755, de 14/09/2004.

Ora, se o recurso de divergência foi protocolado dois anos após, no dia 27/10/2006, claro está que na data da interposição de seu recurso a Procuradoria valeu-se de paradigma que já havia sido reformado pela Câmara Superior, contrariando frontalmente o art. 7º, § 3º, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55/1998.

Desse modo, tem razão a recorrente quando sustenta que o despacho que admitiu o recurso em juízo prévio de admissibilidade foi equivocado.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade compete ao órgão incumbido de julgar o recurso e constatado o equívoco cometido no juízo prévio, voto no sentido de que o Colegiado não tome conhecimento do recurso de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de atendimento a requisito formal de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


ANTONIO CARLOS ATULIM

